

**REGULAMENTO DO SERVIÇO
DE
REGISTRO GENEALÓGICO
DA
RAÇA HOLANDESA**

**APROVAÇÃO DO MA
02/12/99
CGMA – DFPA – SARC – MA**

ÍNDICE

Capítulo I	Das Origens, Meios e Fins	Página	2
Capítulo II	Das Entidades Filiadas	Página	3
Capítulo III	Da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico	Página	5
Capítulo IV	Do Conselho Deliberativo Técnico – CDT	Página	6
Capítulo V	Da Secção Técnica Administrativa – STA	Página	7
Capítulo VI	Dos Criadores e suas Obrigações	Página	7
Capítulo VII	Da Raça e da sua Classificação para fins de Registro	Página	8
Capítulo VIII	Do Padrão da Raça	Página	10
Capítulo IX	Do Registro em Geral	Página	16
Capítulo X	Das Cobrições	Página	16
Capítulo XI	Das Inseminações Artificiais (IA)	Página	17
Capítulo XII	Das transferências de Embriões – TE	Página	18
Capítulo XIII	Dos Nascimento	Página	19
Capítulo XIV	Da Verificação de Parentesco	Página	19
Capítulo XV	Da Identificação: Nomes e Afixos	Página	20
Capítulo XVI	Do Certif. de Registro Genealógico e Controle de Genealogia	Página	21
Capítulo XVII	Do Nome do Proprietário e a Transferência	Página	23
Capítulo XVIII	Da Morte	Página	23
Capítulo XIX	Das importações e Exportações	Página	24
Capítulo XX	Do Registro Seletivo	Página	24
Capítulo XXI	Dos Registros Especiais	Página	27
Capítulo XXII	Dos Emolumentos	Página	28
Capítulo XXIII	Das Infrações e das Penalidades	Página	28
Capítulo XXIV	Das Disposições Gerais e Transitórias	Página	29

CAPÍTULO I DAS ORIGENS, MEIOS E FINS

Artigo 1 - A Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa executa o Serviço de Registro Genealógico e Controle de Genealogia da Raça Holandesa e de seus Mestiços, em todo o território nacional, por delegação de competência do MA, nos termos da lei nº 4.716 de 20.06.65, regulamentada pelo Decreto nº 58.984 de 03.08.66, Portaria SNAP nº 47 de 15.10.87 e demais Normas e Instruções complementares.

Artigo 2 - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Holandesa será regido pelo presente regulamento e pela legislação pertinente do M.A em vigor.

Parágrafo Único - O Serviço de Registro Genealógico funcionará em dependência da Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa, em São Paulo, Capital.

Artigo 3 - Constituem objetivos primordiais do Serviço de Registro Genealógico:

- a) proceder a verificação e assentar as informações zootécnicas da Raça Holandesa e de seus mestiços, informadas pelos criadores, associações similares oficiais e entidades co-irmãs oficiais estrangeiras e efetuar a emissão de certificados de conformidade com o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico e demais normas pertinentes aprovados pelo MA;

- b) assegurar a perfeita identidade dos bovinos da Raça Holandesa, inscritos em seu livro, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos, com o objetivo de assegurar a pureza e seleção da raça;
- c) promover a execução ou supervisionar, com orientação uniforme, os trabalhos de Registro Genealógico e controle de genealogia;
- d) promover a supervisão e fiscalização sistemática das propriedades e locais onde houver criação de bovinos da Raça Holandesa, objetivando, entre outros fins, comprovar o cumprimento das normas deste regulamento;
- e) manter intercâmbio com entidades similares nacionais e estrangeiras, buscando o aprimoramento e melhoramento Zootécnico da Raça Holandesa;
- f) incentivar e fomentar o melhoramento genético da raça, através da utilização de animais melhoradores, com base nas provas de produção e tipo;
- g) organizar e manter o Herd-Book da raça;
- h) habilitar e credenciar os técnicos encarregados dos serviços de identificação e determinação do grau de sangue dos animais;
- i) promover auditoria periódica junto às entidades filiadas para assegurar uniformidade de critérios e cumprimento das normas;
- j) prestar ao MA, através do seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de legislação ou de contrato, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 4 - Para cumprimento de seus objetivos, o Serviço de Registro Genealógico exercerá o controle de cobertura, gestação, nascimento, nome e afixo, grau de sangue, identificação e transferência de proprietário, tipagem sanguínea, cariotipagem, inspeção zootécnica, nacionalização de animais, arquivo zootécnico do criador, emolumento e assim como de outras documentações e atividades pertinentes aos Serviços de Registro Genealógico dos Bovinos da Raça Holandesa.

Parágrafo 1º - O Serviço de Registro Genealógico promoverá a inscrição dos bovinos que satisfaçam as exigências ou normas estabelecidas neste Regulamento e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de Certificados de Registro, Certificados de Genealogia, Certificados de Controle de Genealogias, Propriedade e Produção, bem como qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas;

Parágrafo 2º - O Serviço de Registro Genealógico contará, na sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições e finalidades com: Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, Conselho Deliberativo Técnico (CDT), Seção Técnica Administrativa (STA) e um quadro de servidores necessários ao desempenho das funções.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES FILIADAS

Artigo 5 - A ABCBRH poderá subdelegar competência para execução do Serviço de Registro Genealógico, em todo o território nacional, às entidades regionais.

Parágrafo 1º - A subdelegação de competência far-se-á através de contrato específico de acordo com as normas e padrões do M.A;

Parágrafo 2º - A habilitação e credenciamento de Entidades Filiadas obedecerá ao disposto no parágrafo 4º do Artigo 2 da Lei nº 4.716, de 29.06.65 bem como, o que estabelece a Portaria SNAP nº 47 de 15.10.87.

Artigo 6 - A subdelegação poderá ser cancelada de comum acordo entre as partes ou unilateralmente pela ABCBRH, quando for constatado: dissolução da entidade filiada, inadimplência das cláusulas contratuais ou inobservância das normas e regulamentos vigentes para o Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo Único - Em caso de cancelamento, todo o arquivo do Serviço de Registro Genealógico retornará ao S.R.G. da ABCBRH.

Artigo 7 - A indicação do Superintendente do Serviço de Registro da Entidade Filiada para credenciamento junto ao MA, o candidato indicado submeter-se-á aprovação prévia do Superintendente do SRG da ABCBRH.

Parágrafo Único - A aprovação prévia está condicionado à prova de Títulos, capacitação técnica e desempenho satisfatório em estágio de treinamento e habilitação, junto à ABCBRH, às expensas da Entidade Filiada.

Artigo 8 - Compete ao Superintendente do Serviço de Registro da Filiada:

- a) dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos de Registro Genealógico e conseqüentemente, assumir como sendo de sua autoria, total responsabilidade por todos os serviços e atos promovidos pela Filiada no que concerne ao Serviço de Registro Genealógico;
- b) cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos deste regulamento;
- c) promover o treinamento adequado e a reciclagem periódica de todo o pessoal auxiliar;
- d) apresentar ao Conselho Deliberativo Técnico as questões concernentes ao Serviço de Registro Genealógico para análise e deliberação;
- e) instruir os processos de sindicância contra os que infringirem este regulamento ou outras normas que regem o Serviço de Registro Genealógico;
- f) assinar os certificados de registro e demais documentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico.

Artigo 9 - Ao Conselho Deliberativo Técnico da Entidade Filiada, compete:

- a) Julgar recursos interpostos por criadores sobre atos da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico;
- b) propor ao Conselho Deliberativo Técnico da ABCBRH as alterações no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, que julgar necessárias;
- c) proporcionar o respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico;
- d) Deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico.

Artigo 10 - O Serviço de Registro Genealógico da Entidade Filiada fica obrigado a informar ao serviço de registro genealógico da ABCBRH, até o final do mês de janeiro, relatórios anuais contendo todos os dados estatísticos e de desempenho, do exercício do ano anterior, de acordo com as normas estabelecidas nas alíneas a, b, c e d do item 3 constante do Capítulo III da Portaria SNAP nº 47/87.

Artigo 11 - O Serviço de Registro Genealógico da Entidade Filiada encaminhará também relatórios mensais e periódicos, regulamentados, especificados e padronizados em instruções normativas da ABCBRH.

CAPÍTULO III

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Artigo 12 - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Holandesa será dirigido por um Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, obrigatoriamente, Médico Veterinário ou Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, devidamente registrado no Conselho Regional e que tenha experiência comprovada no exercício da especialização.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente da ABCBRH a contratação e destituição do Superintendente de Registro;

Parágrafo 2º - O Superintendente contratado deverá ser credenciado pelo M.A mediante encaminhamento de termo de Declaração de Responsabilidade e “Curriculum Vitae”;

Parágrafo 3º - A substituição do Superintendente também será comunicada, com antecedência, ao M.A.

Artigo 13 - Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico da ABCBRH:

- a) dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos de Registro Genealógico da Raça Holandesa;
- b) indicar ao Ministério da Agricultura, para credenciamento, o seu substituto quando de sua assunção ao cargo;
- c) cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos deste regulamento;
- d) estabelecer as diretrizes e padrões técnicos para execução do Registro Genealógico;
- e) promover o treinamento adequado e a reciclagem periódica dos técnicos e supervisores do Registro Genealógico;
- f) assegurar a uniformidade de critérios e padrões, em todo o território brasileiro, para o serviço de Registro da Raça Holandesa;
- g) assegurar a todos os criadores brasileiros o acesso aos serviços de registro;
- h) apresentar ao Conselho Deliberativo Técnico todas as questões concernentes aos padrões da raça, para deliberação de seus membros, baseando-se em estudos técnicos;
- i) propor ao Conselho Deliberativo Técnico as adequações que se fizerem necessárias à este regulamento;
- j) instaurar e instruir os processos de sindicância contra os que infringirem este regulamento, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo Técnico;

- k)** encaminhar à Diretoria da Associação os relatórios dos trabalhos técnicos realizados;
- l)** assinar os certificados de Registro e demais documentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico;
- m)** participar, das reuniões do Conselho Deliberativo Técnico;
- n)** participar, quando convidado, das reuniões da Diretoria;
- o)** contribuir pela manutenção do Herd-Book da raça e informações nele contidas;
- p)** encaminhar, as deliberações do CDT para conhecimento da Diretoria.

Parágrafo 1º - O Superintendente do SRG não terá direito ao voto quando os assuntos pertinentes aos seus atos estiverem em discussão e votação pelo Conselho Deliberativo Técnico;

Parágrafo 2º - Das decisões do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico cabe ao criador, às entidades filiadas e aos demais implicados na questão, o recurso ao C.D.T no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das decisões.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Artigo 14 - O Conselho Deliberativo Técnico, independentemente da sua condição de órgão de assessoramento da Diretoria, tem a função básica de deliberar sobre assuntos de natureza técnica pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico. O CDT será composto dos seguintes elementos:

- a)** superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- b)** representante do MA, obrigatoriamente, um médico Veterinário ou Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido conselho;
- c)** nove ou mais membros associados ou não, indicados pela Diretoria, sendo metade mais um, com formação profissional em Zootecnia, Agronomia ou Medicina Veterinária.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, obrigatoriamente um Zootecnista, Agrônomo ou Veterinário, será eleito por voto direto da maioria simples dos seus membros, durante a primeira reunião, com a presença obrigatória de no mínimo metade mais um dos membros.

Artigo 15 - Ao Conselho Deliberativo Técnico compete:

- a)** redigir o Regulamento para o Registro Genealógico, do qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura;
- b)** deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas no Regulamento;
- c)** julgar recursos interpostos contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- d)** deliberar e propor alterações no regulamento do Serviço de Registro Genealógico, quando necessárias, submetendo à homologação do MA;

- e) proporcionar respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico;
- f) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica pertinentes ao SRG e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da raça holandesa.

Parágrafo Único - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso ao órgão competente do Ministério da Agricultura, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação.

CAPÍTULO V

DA SECÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA - STA

Artigo 16 - A Secção Técnica Administrativa, órgão integrante do Serviço de Registro Genealógico, contará em sua estrutura com os setores de comunicação, de análise de documentos, de processamento de dados, de expedição de registro, de arquivamento e de outros setores especializados que se fizerem necessários para executar com eficiência e regularidade os trabalhos de registro.

Artigo 17 - A S.T.A. encarregar-se-á das tarefas de:

- a) comunicação, prestando orientação e esclarecimentos aos usuários do serviço;
- b) recepção, com protocolo de entrada, análise, triagem e encaminhamento dos documentos e informações para o respectivo processamento;
- c) processamento das informações recebidas e seu registro nos documentos oficiais a serem emitidos;
- d) expedição do certificado de registro, da genealogia e certificado de controle aos criadores, elaborados pelo Serviço de Registro Genealógico, contendo as informações de identificação e de desempenho dos animais registrados ou controlados;
- e) arquivamento de todo o acervo gerado pelo SRG, mediante uso de técnica adequada, atualizada, eficiente e fidedigna, a critério da ABCBRH, dando conhecimento ao Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO VI

DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES

Artigo 18 - Para efeito deste regulamento, entende-se como criador de bovinos da Raça Holandesa, a pessoa física ou jurídica que se dedique a criação, multiplicação e seleção desses animais, em estabelecimento próprio ou de terceiros.

Parágrafo 1º - O pedido de inscrição de pessoa jurídica deverá ser instruído com seus estatutos e com a indicação de seus responsáveis legais;

Parágrafo 2º - Qualquer alteração do contrato social, dos estatutos ou da composição da Diretoria deverá ser comunicada ao Serviço de Registro Genealógico.

Artigo 19 - Será permitido ao criador designar representante através de instrumento regular, no qual os poderes outorgados deverão estar claramente definidos.

Artigo 20 - O criador manterá escrituração zootécnica atualizada de todas as ocorrências diárias, como: cobrições, partições ou abortos, mortes, vendas e demais fatos ocorridos com animais de seu rebanho.

Parágrafo 1º - A escrituração deve ser conservada sem rasuras e à disposição dos técnicos do Serviço de Registro Genealógico para facilidade dos trabalhos de registro, inspeção de rebanho e confrontação das informações comunicadas;

Parágrafo 2º - O criador deverá adotar, como instrumento de escrituração zootécnica, a caderneta de campo ou similar fornecida pela associação, adequado ao registro de ocorrências.

Artigo 21 - As inspeções aos estabelecimentos de criação serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Artigo 22 - Constituem obrigações do criador perante o Serviço de Registro Genealógico:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento;
- b) comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;
- c) assumir integral responsabilidade pelas informações e anotações formuladas na escrituração por seu preposto ou representante, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua própria autoria;
- d) dispôr obrigatoriamente de pessoa habilitada a prestar informações que forem solicitadas pelos Técnicos ou Supervisores do S.R.G.;
- e) efetuar com pontualidade o pagamento de emolumentos, e multas decorrentes dos serviços prestados e/ou penalidades aplicadas;
- f) atender aos técnicos e supervisores colocando à sua disposição, na propriedade, todos os dados referentes aos seus animais.

Parágrafo Único - A falta de documentação hábil de identificação dos animais ou ausência de pessoa habilitada para prestar as informações sobre o serviço solicitado impedirá a execução do serviço. Entretanto, o criador não poderá eximir-se do ônus das despesas decorrentes da visita.

CAPÍTULO VII DA RAÇA E DA SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Artigo 23 - Para o Serviço de Registro Genealógico denominam-se Bovinos da Raça Holandesa, os bovinos de qualquer idade, sexo ou variedade que, cumpridas as exigências regulamentares, estejam inscritos no Herd-Book Brasileiro, da A.B.C.B.R.H.

Artigo 24 - A Raça Holandesa tem Herd-Book único, abrangendo as variedades:

- a) **Holandesa Malhada de Preto - PB.**
- b) **Holandesa Malhada de Vermelho - VB.**

Artigo 25 - Os bovinos da Raça Holandesa e seus mestiços, classificam-se em três categorias:

- **Puros de Origem - PO.**
- **Puros por Cruzamento - PC.**
- **Fêmeas Mestiças - FM.**

Artigo 26 - Definem-se como os animais da Categoria Fêmeas Mestiças-FM da raça holandesa, todas as vacas e suas descendentes fêmeas que apresentem características morfológicas diferentes daquelas da raça pura holandesa, que impeçam nas de enquadrá-las na categoria de Pura de Origem ou Pura por Cruzamento.

Parágrafo Único - Para o registro na categoria de Fêmeas Mestiças - FM, os animais serão classificado através:

- a) Da adjudicação do grau de sangue, na inspeção por técnicos do Serviço de Registro Genealógico e complementadas ou não com as informações em documentação que o interessado apresentar, observadas as características da raça holandesa, obedecendo a classificação de 3/4, 7/8 e 15/16 de grau de sangue.
- b) Do atendimento dos dispositivos regulamentares do Serviço de Registro Genealógico, para as fêmeas oriundas de cruzamentos absorventes, observados os graus de sangue previstos na letra “a” do presente parágrafo.

Artigo 27 - Definem-se como animais da categoria Puros por Cruzamento - PC todos os animais descendentes, através do Cruzamento absorvente, dos touros Puros de Origem - PO ou Puros por Cruzamento - PC da Raça Holandesa com:

- a) Vacas inscritas no herd-book com o grau de sangue igual e superior a FM 15/16 e seus descendentes, excetuando os machos 31/32.
- b) Fêmeas que receberam classificação de Puros por Cruzamento através da inspeção zootécnica e seus descendentes.

Parágrafo 1º - Os animais Puros por Cruzamento - PC, para fins de Registro Genealógico, serão classificados em Puros por Cruzamento de Origem Desconhecida - PCOD e Puros por Cruzamento de Origem Conhecida – PCOC;

Parágrafo 2º - Os animais Puros por Cruzamento - PC receberão as denominações de PCOD e PCOC observando os seguintes requisitos:

- a) **PCOD (Puro por Cruzamento de Origem Desconhecida)** - Somente fêmeas com ascendência desconhecida e consideradas puras através da Inspeção Zootécnica. Para definição de grau de sangue dos descendentes, a fêmea PCOD terá o grau de sangue de 31/32 adjudicado pelo inspetor de registro.
- b) **PCOC (Puros por Cruzamento de Origem Conhecida)** - Os produtos fêmeas de 1ª geração da vaca FM 15/16, descendentes da 1ª geração da vaca FM 15/16 e descendentes da vaca PCOD.

Parágrafo 3º - Os machos desta categoria serão registrados com o grau de sangue mínimo de 63/64 e as fêmeas com 31/32. As gerações subsequentes a 31/32 receberão as denominações de GC-1, GC-2 e assim sucessivamente.

Artigo 28 - Definem-se como animais da categoria de Puro de Origem - PO os animais importados como tal e seus descendentes, de acordo com este regulamento e legislação pertinente do MA e as fêmeas PCOC e seus descendentes que satisfaçam as exigências do programa de evolução para PO, conforme o artigo 29 seguinte.

Artigo 29 - As fêmeas da categoria Puros por Cruzamento - PC poderão evoluir para a categoria de Puro de Origem - PO, se atenderem os requisitos de uma das duas opções à seguir:

OPÇÃO 1:

- I- A fêmea candidata deve possuir grau de sangue igual ou superior a GC-3;
- II- A fêmea candidata e a sua genitora devem possuir as produções de leite e componentes mensuradas oficialmente;
- III- A fêmea candidata e a sua genitora devem ter sido classificadas quanto ao tipo.

OPÇÃO 2:

- I- A fêmea PC candidata deve possuir grau de sangue igual ou superior a GC-3;
- II- A fêmea PC candidata deve possuir o Título de Livro de Mérito(LM);
- III- A fêmea PC candidata deve ter classificação quanto ao tipo e ter obtido no mínimo de 78 pontos, até 42 meses de idade no dia da classificação ou, no mínimo de 80 pontos, quando tiverem mais de 42 meses de idade no dia da classificação.

**CAPÍTULO VIII
DO PADRÃO DA RAÇA**

Artigo 30 - A Origem da Raça holandesa tem citações que vão até 2.000 aC com as denominações de Fries-Hollands Veelay ou Frísia holandesa. Não há contudo um acordo sobre a origem. Alguns afirmam que foi domesticada há 2.000 anos nas terras planas e pantanosas da Holanda setentrional e da Frísia(Países Baixos) e também na Frísia Oriental(Alemanha). Prescott(1930) acha que o gado veio da Lombardia, seguindo o curso do rio Ródano, em mãos das tribos frísias e batavas. Introdução no Brasil não tem uma data estabelecida. Paulino Cavalcante(1935) cita que “segundo os dados históricos, referentes à nossa colonização, presume-se que o gado holandês foi trazido nos anos de 1530 a 1535, período no qual o Brasil foi dividido em capitanias hereditárias”.

Artigo 31 - Caracterização Fenotípica Racial – O gado holandês caracteriza genericamente por alguns aspectos externos tais como:

- a) Malha de preto-branco ou vermelho branco com pequenas variações nas tonalidades de cor;
- b) Cabeça de tamanho proporcional, fronte ampla e moderadamente côncava com estilo próprio da raça;
- c) Barbela e umbigueira discreta;
- d) Os pêlos do ventre e vassoura da cauda branco, aceitando pequenas mesclas de pêlos pretos ou, vermelhos para a variedade vermelha e branca, na vassoura da cauda;
- e) Vulva de tamanho discreto e pouco pregueada;
- f) Os membros em geral branco ou totalmente tapado e quase nunca salpicado de malhas isoladas pretas ou vermelhas;
- g) O animal não totalmente branco ou preto ou vermelho.

Artigo 32 – Tabela de Desenvolvimento recomendado(fêmeas)

IDADE- MESES	ALTURA (CM)	PESO (Kg)
Nascimento	78	34
01	84	64
02	89	94
03	94	119
04	98	144
05	104	169
06	107	194
07	110	219
08	113	241
09	116	261
10	119	281
11	122	301
12	124	321
13	126	344
14	128	367
15	130	389
16	132	411
17	134	433
18	136	451
19	137	469
20	138	487
21	139	505
22	140	523
23	141	538
24	142	553

h) Vaca Padrão

1-Conformação/Capacidade(18 pontos)

Indica um animal atraente com feminilidade, vigor, longilíneo, tamanho e estatura com equilíbrio e harmonia na união de todas as partes, estilo imponente e vivacidade. São consideradas todas as partes da vaca para avaliar a Conformação e Capacidade.

a) Tamanho

Peso Ideal (Kg)

Idade de Cobertura(16 a 18 meses)	460,00
Dois anos, em lactação(24-36 meses)	544,00
Vaca adulta(60 meses ou mais)	680,00

b) Estatura

Altura Ideal (cm)

Idade de Cobertura(16 a 18 meses)	136,00
Dois anos, em lactação(24-36 meses)	140,00
Vaca adulta(60 meses ou mais)	147,00

c) Cor

Manchas pretas-brancas e vermelhas brancas claramente definidas.

d) Chifres

Sem discriminação

e) Cabeça

Definidamente moldada, proporcional ao corpo, focinho amplo com narinas bem abertas, mandíbulas fortes, olhos grandes e vivos, fronte ampla e moderadamente côncava, chanfro reto e orelhas de tamanho médio e alertas. A cabeça deve exprimir a nobreza e altivez própria da raça.

f) Paletas

Fortemente aderidas com as articulações próprias da região, formadas por ossatura suave (cunha escapular).

g) Dorso

Reto e forte, região lombar larga e linha lombo-dorsal levemente ascendente da garupa no sentido da cabeça e vértebras bem definidas.

h) Capacidade Corporal

Relativamente grande em proporção ao tamanho do animal, ampla capacidade, força e vigor.

i) Tórax

Com base larga, resultando numa ampla separação dos aprumos anteriores.

j) Perímetro Torácico

Grande e profundo, arqueado ao nível dos cotovelos com as costelas torácicas bem arqueadas, separadas, unidas suavemente às paletas.

k) Abdômen

Fortemente suportado e com musculatura firme, comprido e profundo, costelas espaçadas iniciando o arqueamento junto às vértebras dorsais e lombares, dirigindo-se para trás, profundidade e largura maiores na região dos flancos.

2 – Garupa (10 pontos)

Comprida, larga, unida suavemente ao lombo, levemente desnivelada no sentido íleo-ísquio (quadril a ponta da nádega) bem moldada e sem excesso de gordura, articulação coxo-femurais altas e bem separadas, inserção da cauda suave e colocada ao nível dorsal, cauda delgada e longa, ângulo da vulva na posição vertical.

3 - Pernas e Pés (20 Pontos)

Ossatura limpa e compacta, com forma e movimento funcionais nas patas e que dê como resultado uma mobilidade adequada ao animal.

a) Pernas

Membros anteriores são retos e separados entre si, formando um retângulo com os membros posteriores que se escondem na visão frontal do animal. Os posteriores, quando vistos lateralmente, são ligeiramente curvas no sentido longitudinal e quando vistos de trás são paralelos e bem separados. Os jarretes são limpos e bem conformados. A ossatura é achatada, plana e forte, com a visualização dos tendões, sob a pele, com os contornos bem definidos.

b) Pés (Patras)

Quartelas fortes, profundos e flexíveis. Cascos de comprimento mediano, arredondados no seu contorno, fechados no espaço inter-digital.

4 - Sistema Mamário(40 Pontos)

Fortemente aderido; bem balanceado; simétrico no seu comprimento com acentuada divisão entre as metades esquerda e direita; não quarteado lateralmente; altura, largura e profundidade moderados; textura macia e elástica, indicando grande capacidade de repleção e suportar as grandes produções por um longo tempo. Quando ordenhado, o volume do úbere fica reduzido e as metades se colabam com os tetos tocando-se.

a) Úbere Anterior

Inserção firme e suave com o abdômen, comprimento e largura moderados; quartos bem balanceados.

b) Úbere Posterior

Alto, largo e ligeiramente arredondado; bastante uniforme na largura da inserção superior até a base; fortemente aderido na inserção.

c) Ligamento Suspensório Mediano

Bem marcado, mostrando uma fenda entre as metades do úbere posterior.

d) Tetos

Tamanho uniforme; comprimento e diâmetro medianos; cilíndricos e perpendiculares ao piso do úbere. Quando vistos de lado ficam colocados no centro de cada quarto. Quando visto de trás ligeiramente deslocados para o centro de cada quarto formando um retângulo.

e) Veias Mamárias

Grandes, compridas, sinuosas e ramificadas. É desejável um úbere com bastante vascularização.

5 - Caracterização Leiteira (12 Pontos)

Evidencia a habilidade produtora, angulosidade e amplitude, sem debilidade, força sem ser grosseira. Deve se levar em conta o estado fisiológico da fêmea.

a) Pescoço

Longo e feminino; delgado; unido suavemente ao ombro e tórax; garganta bem definida e não apresentando depósito de gordura na maçã do peito e barbela discreta.

b) Cruz

Bem definida e angulosa com as vértebras dorsais sobressaindo-se, ligeiramente, acima das paletas.

c) Costelas

Bem espaçadas entre si; oblíquas; arqueadas; achatadas; planas; largas e compridas.

d) Flancos

Profundos e refinados.

e) Coxas

Na visão lateral são retas ou ligeiramente côncavas e descarnadas. Na visão posterior são bem separadas entre si; delgadas; cedendo amplo lugar para úbere e sua inserção posterior.

f) Ossos

Planos; achatados e fortes sem serem toscos.

g) Pele e Pêlo

Pele fina, elástica e pregueada. Pêlo fino, brilhante e macio.

II-Touro Padrão

1 - Conformação/Capacidade(40 Pontos)

Indica individualização atrativo e masculino; vigor; força; tamanho; estatura e comprimento com harmonia e equilíbrio; proporcional em todas as partes e de porte atrativo. Considera-se todas as partes do touro ao avaliar Conformação e Capacidade.

a) Tamanho

Touro jovem(19 a 24 meses)
Touro adulto(37 a 48 meses)

Peso Ideal (Kg)

680,00
1.088,00

b) Estatura

Touro jovem(19 a 24 meses)
Touro adulto(37 a 48 meses)

Altura Ideal (cm)

147,00
160,00

c) Cor

Manchas pretas-brancas e vermelhas brancas claramente definidas.

d) Chifres

Sem discriminação

e) Cabeça

Definidamente moldada, proporcional ao corpo, focinho amplo com narinas bem abertas, mandíbulas fortes, olhos grandes e vivos, fronte ampla e moderadamente côncava, chanfro reto e orelhas de tamanho médio e alertas. A cabeça deve exprimir a nobreza, altivez e masculinidade própria da raça.

f) Paletas

Fortemente aderidas com as articulações próprias da região, formadas por ossatura suave (cunha escapular).

g) Dorso

Reto e forte, região lombar larga e linha lombo-dorsal levemente ascendente da garupa no sentido da cabeça e vértebras bem definidas.

h) Capacidade Corporal

Relativamente grande em proporção ao tamanho do animal, ampla capacidade, força e vigor.

i) Tórax

Com base larga, resultando numa ampla separação dos aprumos anteriores.

j) Perímetro Torácico

Grande e profundo, arqueado ao nível dos cotovelos com as costelas torácicas bem arqueadas, separadas, unidas suavemente às paletas.

k) Abdômen

Fortemente suportado e com musculatura firme, comprido e profundo, costelas espaçadas iniciando o arqueamento junto às vértebras dorsais e lombares, dirigindo-se para trás, profundidade e largura maiores na região dos flancos.

2 - Garupa(15 pontos)

Comprida, larga, unida suavemente ao lombo, levemente desnivelada no sentido íleo-ísqúio(quadril a ponta da nádega) bem moldada e sem excesso de gordura, articulação coxo-femurais altas e bem separadas, inserção da cauda suave e colocada ao nível dorsal, cauda delgada e longa. Testículos anatomicamente bem colocados e móveis na bolsa escrotal.

3 - Pernas e Pés(25 Pontos)

Ossatura limpa e compacta, com forma e mobilidade funcionais nas patas e que dê como resultado uma mobilidade adequada ao animal.

a) Pernas

Membros anteriores são retos e separados entre si, formando um retângulo com os membros posteriores que se escondem na visão frontal do animal. Os posteriores, quando vistos lateralmente, são ligeiramente curvas no sentido longitudinal e quando vistos de trás são paralelos e bem separados. Os jarretes são limpos e bem conformados. A ossatura é achatada, plana e forte, com a visualização dos tendões, sob a pele, com os contornos bem definidos.

b) Pés (Patas)

Quartelas fortes, profundos e flexíveis. Cascos de comprimento mediano, arredondados no seu contorno, fechados no espaço inter digital.

4 - Caracterização Leiteira(20 Pontos)

Masculinidade destacadamente pela cabeça e pescoço, angulosidade e amplitude sem debilidade, força sem ser grosseiro.

a) Pescoço

Longo e masculino; musculatura desenvolvida, unido suavemente ao ombro e tórax; garganta bem definida e não apresentando depósito de gordura na maçã do peito e barbela discreta.

b) Cruz

Bem definida e angulosa com as vértebras dorsais sobressaindo-se, ligeiramente, acima das paletas.

c) Costelas

Bem espaçadas entre si; oblíquas; arqueadas; achatadas; planas; largas e compridas.

d) Flancos

Profundos e refinados.

e) Coxas

Na visão lateral são retas ou ligeiramente côncavas e descarnadas. Na visão posterior são bem separadas entre si e delgadas.

f) Ossos

Planos; achatados e fortes sem serem toscos.

g) Pele e Pêlo

Pele fina, elástica e pregueada. Pêlo fino, brilhante e macio.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO EM GERAL

Artigo 33 - O SRG manterá registro único da raça denominado **Herd-Book Brasileiro (HBB)** com numeração alfanumérica crescente.

Parágrafo Único - As anotações não poderão sofrer emendas e nem rasuras, admitindo-se tão somente a correção de enganos ou omissões, quando devidamente esclarecida e autorizada pelo Superintendente do SRG.

Artigo 34 - Os registros efetuados por Entidades Filiadas serão revalidados pela ABCBRH, para validade em todo o território nacional.

Artigo 35 - O SRG expedirá os seguintes documentos de registro genealógico ou de controle de genealogia de animais:

- a) **Certificado de Controle de Genealogia:** identifica os animais de que trata o artigo 26 e seus parágrafos e alíneas.
- b) **Certificado de Registro Genealógico:** correspondente aos animais de que tratam os artigos 27 e 28 e parágrafos e alíneas correspondentes.
- c) **Certificado de Genealogia:** contém as informações de desempenho zootécnico do animal e identificação e registro de desempenho e provas zootécnicas de seus ascendentes.

Parágrafo Único - As fêmeas mestiças obterão o Certificado de Controle de Genealogia mediante à inspeção zootécnica confirmatória realizado pelo inspetor credenciado pela Associação.

Artigo 36 - Os animais importados serão inscritos no Herd-Book brasileiro, quando atenderem requisitos de importação e nacionalização exigidos pelo M.A nos termos da legislação vigente e as normas estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 37 - O SRG emitirá 2a. via dos documentos de registro quando necessário e por solicitação do proprietário, que apresentará identificação atualizada do animal.

CAPÍTULO X DAS COBRIÇÕES

Artigo 38 - Os criadores comunicarão as cobrições ao SRG, através dos impresso ou outros meios preconizados, devidamente e completamente preenchido e no prazo estabelecido.

Parágrafo Único – As comunicações que não atenderem a estes quesitos, poderão ser aceitas pelo SRG, mediante: inspeção dos assentamentos pelo técnico credenciado e/ou com a confirmação de parentesco dos produtos, através de recursos laboratoriais disponíveis.

Artigo 39 – **As comunicações de cobrições para atenderem o prazo, deverão chegar ao SRG da Associação até o final do segundo mês subsequente ao mês da ocorrência.**

Parágrafo 1º - As comunicações recebidas e aceitas após o prazo estabelecido, será cobrada a taxa de cadastramento conforme estabelecido na tabela de emolumentos e taxas em vigor;

Parágrafo 2º - Os produtos oriundos das comunicações de coberturas recebidas após o sexto mês subsequente ao mês da ocorrência, serão submetidos, obrigatoriamente, à verificação de parentesco com os seus prováveis progenitores informados;

Parágrafo 3º - Não serão homologadas cobrições à campo ou de plantel;

Parágrafo 4º - Havendo empréstimos ou arrendamento de reprodutor, o criador deve comunicar a cobrição realizada, juntamente com o documento comprobatório da cessão, firmado pelo proprietário do reprodutor.

CAPÍTULO XI DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS (IA)

Artigo 40 – O registro genealógico dos produtos oriundos da Inseminação Artificial (IA) será executado de conformidade com o Decreto nº 187/91, com a Instrução de Serviço-IS nº 01/92 de 28.02.92 e demais Normas Técnicas instituídas pelo MA.

Artigo 41 – A comprovação da aquisição de compra de sêmen, para fins de registro genealógico dos produtos, será feita por documento legal, que comprove a doação ou transação entre criadores, desde que a origem seja comprovadamente de Estabelecimento Produtor devidamente registrado no MA que será verificado através da relação cadastral atualizada de Estabelecimento Produtor fornecida pelo Órgão competente do MA ou importado nos termos da legislação vigente.

Artigo 42 – Os documentos comprobatórios da aquisição do sêmen deve permanecer em posse do criador e os documentos estarão sujeito a fiscalização a qualquer tempo.

Artigo 43 – O SRG da ABCBRH procederá, através do Programa Nacional de Verificação de Parentesco, a seleção dos criadores que terão os seus rebanhos submetidos à verificação de parentesco.

Parágrafo 1º - A escolha dos animais de um rebanho eleito pela ABCBRH será por sorteio aleatório, previamente resguardada as condições reais para proceder a coleta de sangue e análise laboratorial;

Parágrafo 2º - O sorteio aleatório dos animais de um rebanho eleito poderá ser realizado pela ABCBRH assim como pela Entidade Filiada Estadual onde se localiza o rebanho do criador eleito e a execução relativo à operação de campo será de responsabilidade da Entidade Filiada mencionada neste parágrafo;

Parágrafo 3º - Respeitada a flexibilidade natural na execução das operações de campo e não havendo cumprimento, dentro de 6(seis) meses após o mês do sorteio, das tarefas por parte das Entidades Filiadas responsáveis, a ABCBRH tomará as devidas providências para que a verificação de parentesco seja realizado e os ônus financeiros do trabalho será debitada à Entidade Filiada responsável.

Artigo 44 – A amostragem dos animais a serem submetidas à verificação de parentesco, deve representar um mínimo de 3 % do total de animais registrados no ano.

Artigo 45 – Os animais cujas tipagens sanguíneas, comprovadamente, desqualificarem o parentesco informado pelo proprietário, terão os seus certificados de registro genealógico cancelados automaticamente e os criadores que, comprovadamente, reincidirem em fraude, detectada pela tipagem sanguínea, serão afastados automaticamente do serviço de registro genealógico, por cinco anos consecutivos.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES - TE

Artigo 46 - O registro genealógico dos produtos obtidos pela Transferência de Embrião (TE) será executado de acordo com o Decreto nº 187/91 e Normas Técnicas complementares.

Artigo 47 - Considera-se, neste regulamento, como doadora a fêmea capaz de fornecer, de uma vez, um ou mais ovos resultantes de cobrição natural ou inseminação artificial.

Artigo 48 - Considera-se como receptora a fêmea que receber, por transferência, ovo de fêmea doadora.

Artigo 49 - Os ovos podem ser transportados, resfriados, congelados, subdivididos, clonados, sexados e transferidos em qualquer tempo.

Artigo 50 - Permitir-se-á o uso em comum da vaca doadora e do material de multiplicação animal, pertencentes aos proprietários diversos, sem os devidos procedimentos de transação, quando forem utilizados na realização dos programas de transferências de embrião em sociedade entre os criadores.

Parágrafo 1º - O SRG da Associação promoverá a inscrição dos produtos respeitando o nome do proprietário constante da comunicação de nascimento e a cronologia da solicitação;

Parágrafo 2º - O SRG da Associação não poderá ser responsabilizado se eventuais contendas entre os criadores venham se estabelecer na divisão dos produtos.

Artigo 51 - A fêmea doadora poderá ser fecundada por dois ou mais reprodutores em operações simultâneas de acasalamento desde que os animais envolvidos tenham grupo sanguíneo identificado e a programação tenha autorização prévia e expressa do SRG da ABCBRH.

Artigo 52 - Compete ao criador comunicar ao SRG as operações de coleta, manipulação ou transferência de embrião, a fresco ou congelado, em impresso padronizado e devidamente preenchido e firmado pelo Médico Veterinário responsável.

Parágrafo 1º - Esta comunicação deverá ser encaminhada ao SRG, até o final do segundo mês subsequente ao mês da ocorrência;

Parágrafo 2º - As comunicações recebidas após o prazo estabelecido poderão ser aceitas pelo SRG mas, será cobrada uma taxa de cadastramento conforme estabelecido na tabela de emolumentos e taxas em vigor.

Artigo 53 - A transferência de embrião não poderá ser executada com o material fecundante de reprodutores sem tipagem sanguínea ou que tenham falecido após dezembro/83, sem que o grupo sanguíneo tenha sido determinado.

Parágrafo 1º - Todos os produtos oriundos da técnica de transferência de embrião terão o parentesco confirmado através de exames laboratoriais.

Parágrafo 2º - Eventuais ocorrências que não estejam previstas neste regulamento, e/ou legislação vigente, merecerão deliberação específica do MA.

CAPÍTULO XIII DOS NASCIMENTOS

Artigo 54 - Serão inscritos no cadastro zootécnico materno os produtos, descendentes de fêmeas já registradas ou controladas, cuja cobertura e nascimento tenham sido comunicados em impressos próprios e em obediência a este regulamento.

Parágrafo 1º - As comunicações de nascimento recebidas, dos animais com até 12 meses de idade, sofrerão as análises de confrontação das informações e se aprovadas no crivo, os animais serão inscritos no Herd-Book da raça aplicando-se o emolumento estabelecido para a faixa de idade do animal;

Parágrafo 2º - **As comunicações de nascimento recebidas, dos animais com mais de 12 meses de idade, além da confrontação das informações, o animal deverá ser submetido, obrigatoriamente, à verificação de parentesco com os seus prováveis pais informados, através do exame laboratorial preconizado.** Se o parentesco for confirmado, serão inscritos no Herd-Book da raça aplicando-se o emolumento estabelecido para a faixa de idade do animal quando do registro;

Parágrafo 3º - Os nascimentos oriundos de transferência de embrião também serão comunicados de acordo com os procedimentos de praxe.

Artigo 55 - **A comunicação de nascimento será aceita, quando o período de gestação situar-se entre o mínimo de 261 e o máximo de 293 dias.**

Parágrafo Único - Gestação a menor ou a maior destes limites ficará condicionada à comprovação ou verificação, a critério do SRG.

CAPÍTULO XIV DA VERIFICAÇÃO DE PARENTESCO

Artigo 56 – O SRG da ABCBRH promoverá a verificação de parentesco dos bovinos da raça holandesa, em todo território nacional, através do Programa Nacional de Verificação de Parentesco-PNVP.

Artigo 57 – O exame laboratorial de tipagem sanguínea para verificação de parentesco, assim como a emissão de laudo técnico, serão da competência e responsabilidade de laboratórios credenciados pelo MA.

Artigo 58 - Os reprodutores e doadores de embriões para se habilitarem, para fins de transferência, deverão previamente possuir o grupo sanguíneo determinado através de tipagem sanguínea.

Artigo 59 – O SRG solicitará às Associações estrangeiras a tipagem sanguínea dos animais importados e/ou de seus descendentes, às expensas dos interessados, sempre que julgar necessário.

Artigo 60 - **O exame de tipificação sanguínea será considerado metodologia auxiliar e complementar para o SRG, na identificação dos animais da raça holandesa.**

Parágrafo Único - A simples confirmação de parentesco não assegurará a inscrição do animal no Herd-Book se as demais exigências regulamentares não forem satisfeitas.

Artigo 61 - Nenhum animal terá material coletado para exame de tipificação sanguínea, antes de completar a idade mínima recomendada pelos laboratório.

Artigo 62 - A coleta de sangue à ser enviado para o laboratório será realizado ou supervisionado pelo Médico Veterinário, que preencherá, adequadamente, o formulário padronizado, com a devida identificação do animal e o assinará, responsabilizando-se por sua veracidade.

Parágrafo Único – A repetição de exames ou a sua complementação serão de iniciativa exclusiva do SRG da Associação.

Artigo 63 - O laboratório credenciado encaminhará os resultados dos exames diretamente ao SRG da ABCBRH.

Artigo 64 - É dever dos criadores colocarem todos os seus animais, bem como as informações pertinentes à disposição dos inspetores, encarregados da verificação de parentesco.

Artigo 65 - As justificativas apresentadas, alegando impossibilidade de coleta de material para exame, tais como: morte ou venda do animal, terão caráter oficial e definitivo e serão documentadas no arquivo zootécnico do SRG.

Artigo 66 - Os animais que apresentarem resultado negativo na verificação de parentesco terão seus registros cancelados e o certificado de registro recolhido pelo SRG.

CAPÍTULO XV DA IDENTIFICAÇÃO: NOMES E AFIXOS

Artigo 67 - Todo criador, para inscrever os animais de sua propriedade no herd-book, deverá usar obrigatoriamente um afixo, que será registrado em seu nome e identificará os animais cuja a comunicação de nascimento do animal, encaminhada ao SRG da Associação, é de sua responsabilidade e obrigação, independentemente da assinatura assentada na comunicação.

Parágrafo 1º - O afixo é único por criador e seu uso é restrito ao detentor deste até o cancelamento dos direitos de uso e posse;

Parágrafo 2º - O criador poderá solicitar ao SRG mudança de afixo. Entretanto, ocorrendo o ato homologatório do novo afixo pelo SRG da Associação, o criador estará automaticamente abdicando-se dos direitos de uso e posse do afixo anterior para registro de novos animais.

Artigo 68 - O uso e posse de afixo poderá ser transferido para outro criador mediante autorização expressa do seu detentor junto ao SRG da Associação, observando as condições de abdicação mencionada no parágrafo do artigo 67.

Parágrafo Único - É vedado o uso concomitante do mesmo afixo por criadores distintos.

Artigo 69 - A homologação de afixo é da competência exclusiva do SRG da ABCBRH.

Parágrafo 1º - O criador enviará lista quádrupla de afixos, em ordem de preferência;

Parágrafo 2º - Respeitada a preferência, o SRG homologará aquele que atender as exigências de unicidade e exclusividade.

Artigo 70 - O afixo deve ser utilizado como prefixo e identifica o criador que informou o nascimento do animal junto ao SRG.

Artigo 71 - A identificação de animais far-se-á por fotografias, não se admitindo processo de revelação passível de esvaecimento.

Artigo 72 - Os animais, para inscrição no Herd-Book, serão identificados por prefixo e nome. Limite de caracteres permitidos para homologação são: 20 (vinte) caracteres para prefixo e 30 (trinta) caracteres para o nome.

Parágrafo 1º - Não será permitida a substituição de nome de animal já registrado;

Parágrafo 2º - O Superintendente de Registro poderá rejeitar nomes impróprios e/ou inadequados e/ou inconvenientes;

Parágrafo 3º - O SRG providenciará a correta individualização dos eventuais homônimos.

CAPÍTULO XVI DO CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Artigo 73 - O Certificado de Registro Genealógico e Certificado de Controle de Genealogia conterão em seu Plano de destaque:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - MA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
REGISTRO NO MA SOB N° BR-01
(Nome da Entidade Filiada)
Registro no MA sob n° FL
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA HOLANDESA

Certificado de

Artigo 74 - O certificado identificará o animal, com os dados:

- nome do animal e seu n° de registro ou de controle;
- nome do Pai com o n° de registro;
- nome da mãe com o n° de registro ou de controle;
- sexo;
- variedade;
- grau de sangue;
- data de nascimento;
- criador;
- proprietário;

Parágrafo 1º - O documento e as fotos a ele anexadas serão autenticadas por chancela do SRG;

Parágrafo 2º - O animal oriundo de transferência de embrião terá seu nome acrescido da sigla "T.E.";

Parágrafo 3º - O certificado conterà, ainda, a data de expedição e a assinatura do Superintendente do SRG.

Artigo 75 - Os dados provenientes do desempenho do animal em controle leiteiro oficial, registro seletivo e exposições homologadas serão lançados e atualizados no Certificado de Genealogia.

Artigo 76 - Os animais Puros de Origem - PO - receberão registro definitivo, independente de inspeção zootécnica, desde que satisfaçam todas as normas deste Regulamento.

Artigo 77 - Os animais Puros por Cruzamento de Origem conhecido - PCOC - excetuando os machos 31/32, receberão registro definitivo, independente da inspeção zootécnica, desde que cumpridas as exigências deste regulamento.

Artigo 78 - As fêmeas Puros por Cruzamento de Origem Desconhecida - PCOD receberão registro mediante a aprovação, através da inspeção zootécnica, e serão atribuído o grau de sangue 31/32.

Parágrafo único - Os animais machos de origem desconhecida e os produtos machos da fêmea mestiça - FM não serão inscritos no herd-book da raça.

Artigo 79 - As fêmeas mestiças receberão o Certificado de Controle de Genealogia mediante a aprovação, através da inspeção zootécnica, desde que cumpridas as exigências deste regulamento.

Artigo 80 - Receberão registro definitivo de puros de origem os produtos descendentes de terceira geração consecutiva, da linhagem materna, de fêmeas GHB ou com título de GHB.

Parágrafo único – As vacas Gado Holando Brasileiro - GHB são as fêmeas nacionais Puras por Cruzamento de Origem Conhecidas(PCOC) com grau de sangue mínimo de GC-1 que obtiveram através da produção de leite e gordura o título de Livro de Mérito e pontuação superior a 79 pontos através da classificação por tipo. Atualmente, a sistemática de classificação das vacas como GHB foi totalmente eliminado do serviço de registro genealógico da raça holandesa.

Artigo 81 - A determinação do grau de sangue de um produto para inscrição no Herd-Book, obedecerá a estes critérios:

- a) Macho PO ou GHB com fêmeas FM, PCOD, PCOC e GC-n (onde o valor do n é igual ou maior do que 1): O produto terá o grau de sangue uma geração superior à da mãe;
- b) Macho GHB com fêmea PO: O produto terá o grau de sangue igual do pai na categoria de PCOC;
- c) Macho GHB com fêmea GHB: O produto terá o grau de sangue determinada elevando-se em uma geração, o grau de sangue materna na categoria de Puro por Cruzamento;
- d) Macho PCOC com duas gerações acima das fêmeas: O produto terá o grau de sangue uma geração superior à da mãe;
- e) Macho PCOC com o grau de sangue igual ou uma vez superior à da fêmea: O produto terá o grau de sangue igual à da mãe;
- f) Macho PCOC com o grau de sangue inferior a da fêmea: O produto terá o grau de sangue igual do pai.

Artigo 82 - É motivo de rejeição ou cancelamento de registro e exclusão do Herd-Book quando o animal for inteiramente da pelagem branca ou inteiramente da pelagem preta ou inteiramente da pelagem vermelha.

Parágrafo 1º - Todos os animais que apresentarem algumas características fenotípicas, genéticas ou adquiridas, consideradas inconvenientes para a manutenção do padrão racial, manejo e melhoramento da raça, terão a sua inscrição recusada ou registro no Herd-Book cancelada pelo Conselho Deliberativo Técnico da Associação;

Parágrafo 2º - Os descendentes de progenitores da variedade vermelha-branca quando, são da variedade preta-branca, deverão se submeter à verificação de parentesco através da tipagem sanguínea ou teste de DNA para que sejam inscritas no Herd-Book da raça;

Parágrafo 3º - Poderão ser excluídos do Herd-Book os animais portadores de gens indesejáveis para a raça. Neste caso, haverá comprovação através de exames complementares.

CAPÍTULO XVII DO NOME DO PROPRIETÁRIO E A TRANSFERÊNCIA

Artigo 83 - O nome do proprietário e do criador dos bovinos da raça holandesa serão comprovadas pelos assentamentos do Serviço de Registro Genealógico.

Artigo 84 – A transferência de nome do proprietário do animal far-se-á, por autorização ou manifestação expressa do interessado, contendo: nome e número de registro do animal, data e local da operação, assinatura do outorgante-vendedor ou quando o vendedor não for sócio ou associado inativo por mais de um ano, o SRG aceitará eventualmente, como documento substitutivo, o termo de responsabilidade firmado pelo requerente.

Parágrafo 1º - Se o outorgante-vendedor não for inscrito no SRG deverá apresentar fé pública de sua firma;

Parágrafo 2º - O encaminhamento da solicitação é de responsabilidade do outorgado-comprador e o emolumento do serviço às suas expensas;

Parágrafo 3º - A solicitação deverá ser acompanhada do Certificado de Registro Genealógico ou Certificado de Controle de Genealogia.

Artigo 85 - A solicitação de transferência de fêmea prenhe deve conter, no verso, todas as informações de cobrição de acordo com o formulário padrão.

Artigo 86 – O SRG restituirá ao novo proprietário o Certificado do animal com a anotação de transferência de proprietário ou poderá efetuar a emissão de um novo certificado de registro.

Artigo 87 - A solicitação de transferência deverá ser providenciada até 30 dias do mês subsequente ao da aquisição.

CAPÍTULO XVIII DA MORTE

Artigo 88 - O criador obriga-se a comunicar ao SRG a morte de seus animais até o final do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as mortes aqueles vendidos para abate e/ou comercializados com retenção permanente e incondicional do Certificado de Registro ou Certificado de Controle de Genealogia.

Artigo 89 - Ocorrendo a necessidade de reabilitação eventual de um animal baixado do rebanho, o criador poderá solicitá-la, mediante identificação atualizada do animal e atendendo as outras exigências zootécnicas do SRG e deste regulamento.

CAPÍTULO XIX DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES

Artigo 90 - A importação e a exportação de animais ou de material de multiplicação animal serão regidas por normas específicas do Ministério da Agricultura.

Artigo 91 - O processo para nacionalização de animais puros de origem importados deverá ser instruído com a seguinte documentação oficial:

- a) Documento de autorização de importação;
- b) Certificado de Registro Genealógico original;
- c) Certificado de Genealogia
- d) Comunicação de cobrição e genealogia do reprodutor, em caso de fêmea prenhe;
- e) Comunicação de cobrição, genealogia e tipagem sanguínea dos genitores do embrião, relatório de coleta e transferência, em caso de fêmea prenhe por transferência de embrião;
- f) Tipagem sanguínea quando se trata de reprodutor.

Artigo 92 - O processo para nacionalização de animais puros por cruzamento importados deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- a) Certificado de exportação ou de Registro Genealógico original;
- b) Certificado de Genealogia (quando existir)
- c) Comunicação de cobrição e genealogia do reprodutor, em caso de fêmea prenhe;
- d) Comunicação de cobrição, genealogia e tipagem sanguínea dos genitores do embrião, relatório de coleta e transferência, em caso de fêmea prenhe por transferência de embrião;
- e) Laudo de Inspeção Zootécnica emitido pelo órgão credenciado pelo MA.

Artigo 93 - O processo para nacionalização de material de multiplicação animal importado deverá ser instruído com a seguinte documentação;

- a) Documento oficial de importação;
- b) Identificação do grupo sanguíneo dos reprodutores e matrizes
- c) Certificado de Genealogia dos genitores
- d) Relatório de coleta ou congelamento, no caso de embrião;
- e) Termo de coleta emitido por órgão competente do MA(no caso de sêmen).

CAPÍTULO XX DO REGISTRO SELETIVO

Artigo 94 - O registro seletivo identifica a conformação ideal para produção, através da avaliação morfológica de reprodutores e matrizes, de acordo com tabela de pontos para a raça.

Artigo 95 - A ABCBRH executará e supervisionará os trabalhos de classificação, através de critérios uniformes, em todo o território nacional, para a raça holandesa.

Artigo 96 - Os criadores devem submeter todos os animais de seu rebanho ao registro seletivo e ao controle leiteiro, para viabilizar a definição adequada do animal funcional.

Artigo 97 - O resultado da classificação será transcrito na genealogia do animal, acrescido da idade do animal no momento da avaliação.

Parágrafo 1º - Dos resultados de diferentes classificações, prevalecerá o de maior pontuação final;

Parágrafo 2º - As classificações MB e EX virão precedidas de algarismos, quando o animal for classificado por mais de uma vez na mesma classe.

Artigo 98 - É obrigatória a apresentação do Certificado de Registro ao técnico, no momento da classificação, para a devida identificação do animal.

Artigo 99 – As fêmeas, de preferência, deverão ser classificadas quando em lactação. Os machos serão classificados uma vez a cada ano.

Parágrafo Único - Ficará a critério do técnico decidir se um animal deve ou não ser classificado ou reclassificado, em decorrência de seu estado no momento da visita.

Artigo 100 - O local para classificação deverá ser plano e limpo, com dimensões adequadas.

Artigo 101 - O animal poderá ser conduzido por cabresto ou apresentar-se solto, a critério do avaliador.

Artigo 102 - O classificador deverá ter em mente o Tipo Padrão claramente definido e utilizar o modelo como único parâmetro de comparação com o animal que está classificando.

Artigo 103 - Constituem defeitos a serem observados:

a) Cabeça

- . Cegueira total: desclassificação
- . Cegueira de um olho: discriminação leve
- . Estrabismo: discriminação leve
- . Cara torcida: desclassificação
- . Prognatismo: desclassificação

b) Aprumos

- . Cãimbras: discriminação grave
- . Joelhos fechados ou com derrames: discriminação leve a grave
- . Jarretes fechados ou com derrames: discriminação leve a grave
- . Artrites evidentes: discriminação grave
- . Cascos abertos ou achinelados com gabarro: discriminação leve a grave
- . Quartelas fracas: discriminação leve a grave

c) Conformação

- . Animais muito pequenos ou muito grandes: discriminação leve a grave
- . Ombros alados: discriminação leve a grave
- . Cauda torcida, alta ou anormal na inserção: discriminação leve a grave
- . Retração perineal ou anal: discriminação leve a grave
- . Animais magros ou gordos demais: discriminação leve a grave
- . Monorquidia ou criptorquidia: desclassificação

d) Sistema Mamário

- . Teta imperfurada, fistulada ou quarto seco (perdido): discriminação leve a grave e o animal será classificado no máximo com MB na pontuação final.
- . Teta machucada ou ferida: discriminação leve
- . Edema: discriminação leve a grave
- . Um ou mais quartos desbalanceados, abscessos no úbere, obstrução nas tetas, tetas palmípedas: discriminação leve a grave

e) Lesões menores ou temporários

- . Defeitos ou lesões de caráter temporário que não afetem a utilidade do animal: discriminação leve

Artigo 104 - O técnico determinará uma classificação para cada região anatômica do animal, de acordo com estas especificações:

a) Excelente (EX)

Receberá esta classificação a região anatômica que estiver extremamente perto do padrão para a raça. Ao atribuir tal classificação, o classificador deverá Ter convicção de que a região não sofrerá desgaste com a idade. Para um animal de primeiro parto só deve ser atribuída a classificação excelente para Conformação/Capacidade e Caracterização Leiteira.

b) Muito Bom (MB)

Identifica uma região anatômica, próxima do padrão quase perfeita. É uma região perfeitamente funcional e, se apresentar algum defeito, será apenas estético. Esta é a classificação máxima à ser atribuída à vaca de primeiro e segundo parto.

c) Bom para Mais (B +)

Identifica uma região bem conformada, sem defeitos de importância funcional. Deve ser superior à média.

d) Bom (B)

Identifica uma região útil, mas que apresenta algum defeito funcional.

e) Regular (R)

Identifica uma região com defeitos funcionais graves, sem no entanto inutilizar o animal para sua função.

f) Fraca (F)

Identifica uma região definitivamente indesejável para a raça

Artigo 105 - Os animais serão classificados em seis classes na pontuação final:

a)	Excelente (EX)	de 90 a 100 pontos
b)	Muito Bom (MB)	de 85 a 89 pontos
c)	Bom Mais (B+)	de 80 a 84 pontos
d)	Bom (B)	de 75 a 79 pontos
e)	Regular (R)	de 65 a 74 pontos
f)	Fraca (F)	de 50 a 64 pontos

Parágrafo Único - A pontuação final espelha fundamentalmente uma avaliação da utilidade total do animal e não apenas uma somatória de pontos.

Artigo 106 – Nenhuma vaca será classificada excelente se não tiver o mínimo de três crias comprovadas ou cinco anos de idade.

CAPÍTULO XXI DOS REGISTROS ESPECIAIS

Artigo 107 - O SRG destacará o desempenho zootécnico dos animais, anotando-os em seu cadastro, sob forma de **Registros Especiais**, que são:

- a) Livro de Mérito;
- b) Livro de Escol
- c) Reprodutora Emérita
- d) Recordista Nacional
- e) Produtora Vitalícia
- f) Nomeada
- g) Suprema

Artigo 108 - **Livro de Mérito**: fará jus ao título a vaca que alcançar ou superar, em uma lactação, o mínimo de produção de leite e gordura, de acordo com a tabela de LM vigente.

Parágrafo 1º - Os parâmetros mínimos estabelecidos na tabela de LM serão revistos, sempre que mais de 30% (trinta por cento) da população controlada os superarem;

Parágrafo 2º - A tabela de LM determinará valores para lactação até 305 dias, em função da média nacional da raça;

Parágrafo 3º - Todas as citações que partirem do Serviço de Controle Leiteiro, referentes às lactações das vacas que alcançarem Livro de Mérito, receberão as iniciais "LM".

Artigo 109 - **Livro de Escol**: é o título de eficiência produtiva e reprodutiva concedido à vaca que:

- a) Obtenha Livro de Mérito na produção;
- b) Tenha nova parição subsequente à do LM, dentro do intervalo entre partos igual ou inferior a 427 dias.

Parágrafo Único - As lactações nestas condições são assinaladas com a sigla "LE".

Artigo 110 – As lactações assinaladas com LM e LE deverão ser comunicadas ao SRG da Associação em relatórios distintos.

Artigo 111 - **Reprodutora Emérita**: é o título de excelência produtiva e reprodutiva concedido à vaca que obtiver Livro de Escol (LE), em três lactações sucessivas ou cinco alternadas.

Parágrafo Único - A designação deste título será pela sigla "RE".

Artigo 112 - **Recordista Nacional**: é o título concedido à vaca que alcançar produção máxima de leite ou de gordura em sua classe de idade e categoria, estabelecendo-se assim recorde nacional.

Artigo 113 - Serão homologados os recordes nacionais de produção, quando cumpridos os mínimos de:

- a) 8 (oito) controles mensais regulares para lactações até 305 dias e 10(dez) para as de 365 dias;
- b) As lactações até 305 dias deverão ter "LE";
- c) As lactações até 365 dias deverão ter "LM".

Artigo 114 - **Produtora Vitalícia:** é o título concedido à vaca que alcançar ou superar os mínimos de produção de leite ou gordura, na somatória de suas produções, de acordo com a tabela de produções vitalícias determinada e atualizada periodicamente pelo serviço de Controle Leiteiro da ABCBRH.

Parágrafo Único - Serão conferidos certificados às vacas que satisfizerem estas condições, em suas diversas faixas de produção.

Artigo 115 - **Fêmeas Nomeadas e Supremas** – São títulos conferidos às fêmeas que participarem do Programa Nacional de Nomeadas e Supremas.

Parágrafo 1º - O Programa Nacional de Nomeadas e Supremas será realizada pela ABCBRH reunindo, as fotos dos animais que participaram de diversas exposições do ano anterior e obtiveram nas pistas de julgamento pelo menos uma classificação de terceiro lugar nas exposições regionais ranqueadas ou sexto lugar na exposição nacional.

Parágrafo 2º - As fêmeas Nomeadas e Supremas serão eleitas por uma Comissão de Seleção indicado pelo Conselho Deliberativo Técnico da ABCBRH que estabelecerá as normas específicas que disciplinarão a realização e condução do Programa.

CAPÍTULO XXII DOS EMOLUMENTOS

Artigo 116 - A cobrança de emolumentos pela prestação de serviços obedecerá à tabela elaborada pela Diretoria, submetida à Assembléia Geral e aprovada pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 117 - A Associação fornecerá aos seus associados, mediante pagamento, todos os impressos necessários ao registro.

Artigo 118 - os rebanhos pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e às suas Empresas e Autarquias ficarão isentos de pagamento dos emolumentos.

CAPÍTULO XXIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 119 – Caberá ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico apreciar as falhas, atrasos e omissões nas comunicações das ocorrências com aplicação de penalidades quando for o caso ou submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo Técnico. Para as devidas correções serão solicitadas comprovações através dos assentamentos e/ou inspeção zootécnica e/ou exames laboratoriais disponíveis.

Artigo 120 - Sofrerá sanções na forma de anulação de registros e/ou suspensão junto ao SRG, aquele que:

- a) Tiver inscrito animais, forjando informações inverídicas;
- b) Alterar ou rasurar quaisquer documentos;
- c) Fornecer dados inverídicos por má fé;
- d) Eximir-se da responsabilidade por atos de seus prepostos;

Parágrafo 1º - As sanções previstas serão aplicadas pelo Superintendente do SRG, assegurando o direito de ampla defesa e o recurso a instância superior.

Parágrafo 2º - Dependendo da gravidade e das consequências do fraude cometido, responderá ainda o infrator por ação judicial reparadora.

Artigo 121 - O Superintendente do SRG instaurará sindicância para averiguação meticulosa dos fatos, sempre que for constatada fraude ou irregularidade grave contra o Regulamento.

Parágrafo Único - O processo de sindicância, uma vez concluído, será encaminhado ao Conselho Deliberativo Técnico para apreciação ou a instância superiores, se o caso assim o requerer.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 122 - Os animais registrados, independentemente de sua categoria, poderão ter o seu grau de sangue reavaliada quando a inspeção técnica constatar características fenotípicas que não condizem com o grau de sangue atribuído ao animal.

Artigo 123 - O Serviço de Registro Genealógico poderá solicitar, a qualquer momento, provas complementares para comprovar os dados fornecidos pelo criador.

Artigo 124 - O SRG das associações poderão, em qualquer tempo e lugar, recolher documentos que apresentarem erros, rasuras ou quaisquer falhas que possam comprometer a veracidade e exatidão do Registro Genealógico.

Artigo 125 - Os casos omissos no presente regulamento serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo Técnico ou em última instância pelo Ministério da Agricultura.

Artigo 126 - As determinações constantes deste Regulamento, aprovado pelo Conselho Deliberativo Técnico, entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, revogando-se todas as disposições em contrário.

**São Paulo, Novembro de 1999.
Conselho Deliberativo Técnico
ABCBRH**